



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044218-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MARCIA APARECIDA MACARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044218-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADA: MÁRCIA APARECIDA MACARIO

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO Nº 27.000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RMC) - JUÍZO - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESCABIMENTO - AGRAVADA/ AUTORA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - DESCARACTERIZAÇÃO - INSURGÊNCIA - DOIS ANOS E SETE MESES APÓS O INÍCIO DOS LANÇAMENTOS - PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória deferiu tutela de urgência para suspender os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato, limitada a R\$ 10.000,00. Aduz que a agravada tinha ciência do negócio jurídico e da modalidade. Não demonstrou os requisitos legais para a medida. Insurge-se contra o valor das astreintes.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 13). A agravada não interveio (fls. 78).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Diante dos documentos juntados, DEFIRO gratuidade à parte autora. Anote-se. No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, a parte autora pretende a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte ré em seu benefício, sob o argumento de que não contratou o empréstimo que ensejou tais descontos. A probabilidade do direito, na presente hipótese, decorre da própria negativa do consumidor quanto à contratação do empréstimo. Com efeito, em tal hipótese, o ônus de comprovar a contratação é da instituição financeira, uma vez que a parte autora não pode ser compelida à prova de fato negativo. Por outro lado, o perigo de dano decorre da continuidade dos descontos fundados na contratação de empréstimo de duvidosa legitimidade, representando indevida invasão em direitos mínimos da dignidade da consumidora. Nesse sentido, o entendimento do Eg. TJSP: "Agravo de Instrumento - Tutela provisória de urgência - Medida que deferiu a suspensão de descontos de empréstimo na conta corrente da autora, a qual afirma desconhecer - Admissibilidade - Art. 300, do CPC - Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre a contratação impugnada - Verossimilhança das alegações configurada - Perigo de dano demonstrado, haja vista os descontos das parcelas do empréstimo negado - Ausência de prova da legitimidade da contratação e da autorização da instituição bancária para a realização dos descontos - Concessão da tutela antecipada postulada que deve ser mantida - Insurgência contra a cominação de multa - Descabimento - Astreinte que visa coagir a parte ao cumprimento da ordem - Valor fixado que não comporta redução - Periodicidade da multa que, no entanto, merece ser alterada para "cada ato de descumprimento" por tratar-se de parcelas de empréstimo debitadas mensalmente - Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2248527-28.2024.8.26.0000; Relator a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)". Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender, até final decisão, os descontos retratados nos presentes autos sobre os proventos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Desde já, intime-se a parte autora a depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos valores porventura recebidos da requerida, que alega

não haver contratado. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM) Cite-se. Intimem-se.” (fls. 43/44 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lição doutrinária aborda a natureza da probabilidade do direito:

“Sob o ponto de vista semântico, o fumus boni iuris da tutela antecipada é idêntico ao fumus boni iuris da tutela cautelar: é mero juízo de aparência, verossimilhança ou probabilidade sobre a existência da pretensão de direito material objeto da lide principal.” (Comentários ao Código de Processo Civil/organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. - São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 412).

A agravada sustenta que não celebrou o negócio jurídico. No entanto, os lançamentos se iniciaram a partir de maio de 2022, sem insurgência (fls. 25 dos originais). Somente em dezembro de 2024, dois anos e sete meses após, impugnou judicialmente a avença.

Acrescente-se que com a contestação o agravante juntou documentos pessoais da agravada e comprovante de transferência do numerário para a conta (fls. 178/184 dos originais). O contexto descaracteriza a probabilidade do direito e, principalmente, o perigo de dano..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência concedida na origem.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR